

## Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais

Fernando da Silva Pardo<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo reflete sobre discursos de ódio em ambientes digitais, por meio de uma abordagem transdisciplinar, partindo do pensamento de Camus (2010), bem como das teorizações sobre o discurso em Foucault (2008, 1999) e Orlandi (2010). A partir de exemplos de discursos de ódio e práticas de resistência nas redes, discute-se a linha tênue que separa os discursos de ódio e a liberdade de expressão, assim como a regulação da internet no Brasil. A hipótese é que, com o surgimento de práticas sociais em ambientes digitais, tais como as interações entre usuários e a produção, o consumo e o compartilhamento de informações nas redes sociais e aplicativos de mensagens como *Facebook*, *WhatsApp* e *Twitter*, seria importante uma revisão das leis que regulam a internet no Brasil, sobretudo o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), tal qual vem ocorrendo na União Europeia, por meio da proposta legislativa *The Digital Services Act* (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b), que visa atualizar a legislação em relação à desinformação, conteúdos ilegais e formas de assédio *online*. Concluo que a legislação brasileira tem buscado soluções para lidar com a proteção dos dados dos usuários, porém, medidas preventivas e punitivas contra os discursos de ódio *online* precisam ser desenvolvidas.

**Palavras-chave:** Discursos de ódio; Liberdade de expressão; Redes sociais; Marco Civil da Internet; *The Digital Services Act*.

### Introdução

Nas primeiras linhas de *O mito de Sísifo: ensaio sobre o absurdo*, Camus traz para o cerne do debate o que julga ser o único problema filosófico realmente sério: o suicídio. Para o filósofo e escritor, “julgar se a vida vale ou não vale a pena ser vivida é responder à questão fundamental da filosofia” (CAMUS, 2010, p. 7). Ressignificando o pensamento de Camus para os dias atuais, talvez pudéssemos nos questionar: a “vida” *online* vale mais a pena ser “vivida” do que a vida *offline*? Ou seja, é possível abdicar da vida vivida em prol de uma vida idealizada em redes sociais de ambientes digitais? É possível (ainda) traçar a barreira entre a vida *online* e a vida *offline*? Estaremos buscando uma liberdade no metaverso à qual, supostamente, não temos acesso na vida fora dos ambientes digitais? Em tempo, as leis e os

---

<sup>1</sup> Doutor em Letras pela Universidade de São Paulo. Professor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo. E-mail: fernando.pardo@ifsp.edu.br. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9822-113X>.

limites que governam a vida no ciberespaço me permitem adotar posicionamentos que me são censurados na vida terrena?

Assim como a obra supracitada de Camus surge do “incômodo do autor franco-argelino pela derrocada da conquista civilizatória liberal-democrática com as atrocidades nazifascistas, na Segunda Guerra Mundial” (BARREIRA, 2019, p. 2), o presente texto emerge a partir da indignação de vivenciar a iminente volta do fascismo, sobretudo em razão da disseminação de discursos de ódio, não apenas, mas também, em ambientes digitais, que se manifestam, conforme aponta Teixeira da Silva (2019), por meio de uma linguagem fascista, promovendo uma normatização do anormal e do brutal e o (res)surgimento de grupos, movimentos, partidos e regimes de extrema-direita que trazem consigo um discurso perturbador, desumanizador, de baixo calão e que recusa o debate público na sociedade.

Primeiramente, é preciso esclarecer que utilizo os termos vida *online* e vida *offline* para diferenciar as práticas sociais que ocorrem dentro e fora de ambientes digitais respectivamente, apesar de que, conforme defende Floridi (2015), na sociedade contemporânea, viveríamos em estado *onlife*, isto é, uma espécie de fusão entre a vida *online* e a vida *offline*, em que se torna difícil delimitar onde começa uma e onde termina a outra. Sendo assim, adoto a noção de discurso, consoante Orlandi (2010, p. 16), como a “língua no mundo, com maneiras de significar, com homens falando, considerando a produção de sentidos enquanto parte de suas vidas, seja enquanto sujeitos, seja enquanto membros de uma determinada forma de sociedade”. E isto inclui os discursos produzidos e em circulação no mundo digital, bem como os processos, as condições de produção da linguagem e as interpretações que emergem no ciberespaço, já que também são parte da sociedade.

Em se tratando de práticas sociais em ambientes digitais, aqui entendidas como práticas sociais que ocorrem por meio do uso das tecnologias digitais e seus dispositivos, tais como computadores, celulares e afins, pondero em que medida tais ambientes têm se tornado cada vez mais hostis, tanto por promover um afastamento da vida *offline*, quanto por desencadear comportamentos nocivos contra si próprio e contra o outro em uma busca incessante por um sentido que talvez não encontremos na vida *offline*. Desse modo, será que estaríamos experimentando suicídios de nossas identidades *offline* em favor da criação de uma autoimagem ou de uma *persona* idealizada e surreal em ambientes digitais?

Segundo Barreira (2019), o eixo argumentativo em *O mito de Sísifo* gira em torno da temática do absurdo, entendida como a ausência de sentido, ou seja, Camus “não compactua

com a retórica comum e tradicional quanto à necessidade de uma ‘razão para viver’, posto que não há um sentido prévio para a vida” (BARREIRA, 2019, p. 3, aspas do autor). No entanto, essa mesma ausência de sentido para a vida não leva o filósofo a defender o suicídio como forma de libertação. Para Camus, o suicídio é tratado a partir do caráter existencial e pode estar associado, inclusive, a situações cotidianas experimentadas pelo indivíduo. Assim, haveria muitas causas para o suicídio, nem sempre associadas a momentos de reflexão, pois são vários os aspectos desencadeadores do suicídio que fogem ao nosso controle. Não se trata apenas de decepções profundas ou de doenças incuráveis, já que, conforme ressalta, “seria preciso saber se no mesmo dia um amigo do desesperado não lhe falou em tom indiferente. Este é o culpado. Pois isso pode ser o suficiente para precipitar todos os rancores e todos os aborrecimentos ainda em suspensão” (CAMUS, 2010, p. 8).

Conforme salienta Camus, a simples indiferença de um amigo poderia desencadear um potencial comportamento suicida em um indivíduo. Estabelecendo uma analogia aos dias atuais, o simples fato de não conquistar aquele *like* na foto postada nas redes sociais, de não obter a admiração ou a aprovação de terceiros ou, em última instância, de sofrer ataques por meio de discursos de ódio nas redes sociais poderia desencadear um sentimento de rejeição ou autorreprovação, culminando até mesmo em casos de violência autoprovocada.

Segundo a pesquisa *Violência autoprovocada na infância e na adolescência*, promovida pela Fiocruz (2021)<sup>2</sup>, foram identificadas 15.702 notificações de atendimento ao comportamento suicida entre adolescentes nos serviços de saúde, predominando o grupo etário de 15-19 anos (76,4%), do sexo feminino (71,6%), e raça/cor da pele branca (58,3%), no período de 2011 a 2014. O estudo revela que a residência foi o local mais frequente dessas ocorrências e o meio mais utilizado foi envenenamento ou intoxicação. Quanto às internações decorrentes das tentativas em adolescentes, foram registrados 12.060 casos entre 2007 e 2016, com predominância do sexo feminino (58,1%) e maior ocorrência na Região Sudeste. Em relação aos motivos disparadores, constatou-se que as motivações para as tentativas incluem violência e problemas na família, desentendimentos e rompimentos com namorados, abuso sexual, *bullying*, abuso de álcool e drogas, assalto, pressão escolar, obesidade e a interação em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, como *Youtube*, *Twitter* e *WhatsApp*. É

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-analisa-o-perfil-do-comportamento-suicida-entre-jovens>. Acesso em 22 jan. 2022.

importante ressaltar que a rede social *Facebook* chegou ao Brasil no ano de 2007. Esses dados são importantes para problematizarmos em que medida a participação em redes sociais na vida *online* e o crescimento das manifestações de discursos de ódio poderiam atuar como disparadores para o aumento de casos de suicídio entre crianças e adolescentes no Brasil.

Portanto, a partir de exemplos de discursos de ódio e de práticas de resistência nas redes, o objetivo deste artigo é discutir a linha tênue que separa os discursos de ódio e a liberdade de expressão, assim como a regulação do uso da internet no Brasil. A hipótese é que, com o surgimento de práticas sociais em ambientes digitais, tais como as interações entre usuários e a produção, o consumo e o compartilhamento de informações nas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas como *Facebook*, *WhatsApp* e *Twitter*, seria importante uma revisão das leis que regulam a internet no Brasil, sobretudo o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), tal qual vem ocorrendo na União Europeia, por meio da proposta legislativa *The Digital Services Act* (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b), que visa atualizar a legislação em relação à desinformação, conteúdos ilegais e formas de assédio online.

### **Discursos de ódio e práticas de resistência dentro e fora da rede**

Inicialmente, gostaria de esclarecer que não pretendo, neste artigo, fazer uma minuciosa revisão da literatura acerca dos estudos discursivos, uma vez que há uma série de publicações disponíveis que o fazem com grande esmero. No entanto, uma das conceituações que é pertinente para este estudo advém de Foucault (2008), para quem o discurso constitui uma representação da realidade, regulando o que pode e o que não pode ser dito, por meio de regras de inclusão e exclusão, reproduzindo as hierarquias e as relações de poder na sociedade. Desse modo, o discurso definiria e moldaria o sujeito, posicionando-o de acordo com as instituições que regulam o conhecimento e a sociedade. Em Foucault, a linguagem torna-se um conceito filosófico importante, pois passa-se a considerá-la um elemento estruturador da relação do homem com o real, uma vez que o homem seria o sujeito de sua própria história, apesar das coerções sociais e das relações de poder impostas pelas instituições. Para o filósofo,

Que civilização, aparentemente, teria sido mais respeitosa com o discurso do que a nossa? Onde teria sido mais e melhor honrado? Onde, aparentemente,

teria sido mais radicalmente libertado de suas coerções e universalizado? Ora, parece-me que sob essa aparente veneração do discurso, sob essa aparente logofilia, esconde-se uma espécie de temor. Tudo se passa como se interdições, supressões, fronteiras e limites tivessem sido dispostos de modo a dominar, ao menos em parte, a grande proliferação do discurso (FOUCAULT, 1999, p. 49-50).

Percebemos aqui como Foucault problematiza a questão do cerceamento do discurso e os limites, supressões e interdições que lhe são impostos. Isto traz à tona um aspecto importante para o escopo deste trabalho: os limites entre a liberdade de expressão e os discursos de ódio. Algumas pesquisas sobre o tema têm sido realizadas, sobretudo na área do Direito. Destaco o trabalho de Freitas e Castro (2013), que fizeram um estudo acerca dos limites da liberdade de expressão ao ser confrontada com o discurso de ódio como manifestação dirigida a grupos minorizados da sociedade. Os autores concluem que a liberdade de expressão, nos moldes liberais, pressupõe a aceitação do discurso de ódio como manifestação legítima, ainda que cause prejuízo aos ofendidos. No entanto, destacam que, quando se trata do esgotamento do paradigma liberal e da afirmação do Estado Democrático de Direito, observa-se o reconhecimento das assimetrias sociais e o compromisso com a justiça redistributiva. Desta forma, a liberdade de expressão, tutelada pelo Estado Social, tenderia a sofrer sanções importantes ao seu poder de autodeterminação, repudiando, assim, os discursos de ódio.

Um dos primeiros casos de discurso de ódio e de “cancelamento” nas redes sociais de que tive conhecimento, ainda que àquela época não se usasse tal expressão para definir “uma onda que incentiva pessoas a deixarem de apoiar determinadas personalidades, em razão de um erro ou de uma conduta reprovável” (BARBOSA; DISCONZI; TORRES, 2021, p. 122), ocorreu com o cantor e compositor baiano Tom Zé, no ano de 2013. Na ocasião, devido a sua participação em um comercial da Coca-Cola (cujo cachê foi doado integralmente para a Lítro-Musical 25 de Dezembro, banda de música de sua terra natal), o músico sofreu uma série de ataques nas redes sociais, sobretudo no *Facebook*, o que culminou no lançamento do álbum intitulado *Tribunal do Feicebuequi*. No meu entendimento, seu álbum poderia ser caracterizado como uma prática discursiva de resistência aos discursos de ódio, já que, indignado com os ataques sofridos, o músico baiano fez de suas composições uma resposta à patrulha ideológica que sofreu naquele episódio. O próprio título do disco, *Tribunal do Feicebuequi*, já traz uma pitada de sarcasmo e de ironia pelo modo como o nome da rede social

é intencionalmente grafado de forma abrigada. Ademais, Tom coloca os usuários desta mesma rede – nomeada como um tribunal – na condição de inquisidores. Na canção homônima<sup>3</sup> ao título do álbum, os versos dizem:

Tom Zé mané  
 Baixou o tom  
 Baba baby  
 Bebe e baba  
 Velho babão  
 Tom Zé bundão  
 Baixou o tom  
 Baba baby  
 Bebe e baba  
 Mané babão  
 Seu americanizado  
 Quer bancar Carmen Miranda  
 Rebentou o botão da calça  
 Tio Sam baixou em samba  
 Vendido, vendido, vendido!  
 A preço de banana  
 Já não olha mais pro samba  
 Tá estudando propaganda  
 Que decepção  
 Traidor, mudou de lado  
 Corrompido, mentiroso  
 Seu sorriso engarrafado  
 Não ouço mais, eu não gostei do papo  
 Pra mim é o príncipe que virou sapo  
 Onde já se viu? Refrigerante!  
 E agora é a Madalena arrependida com conservantes  
 Bruxo, descobrimos seu truque  
 Defenda-se já  
 No tribunal do Feicebuqui  
 A súplica:  
 Que é que custava morrer de fome só pra fazer música?

Na letra da canção, o compositor usa todo seu sarcasmo e irreverência, de forma criativa e ácida, para reproduzir alguns dos comentários que leu ao ser atacado na rede social. O músico é chamado de Zé Mané, velho babão, bundão, americanizado, vendido, entre outras tantas acusações e ofensas. Sabe-se que, após um período de sucesso em sua carreira no movimento Tropicalista, o cantor, em determinada fase de sua vida, passou por enormes dificuldades financeiras e chegou até mesmo a pensar em desistir da música. Assim, Tom

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MVofgXu9Vnk>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ironiza sua situação perante às críticas, indagando por meio da reprodução da voz de seus algozes: “Que é que custava morrer de fome só para fazer música?”.

Para Barbosa, Disconzi e Torres, os comportamentos que disseminam o ódio nas redes sociais ocorrem por meio de “um discurso agressivo, fazendo com que a Internet seja um tribunal onde nada passa despercebido e na maioria das vezes as vítimas não têm acesso ao direito contraditório ou ampla defesa” (2021, p. 122). Os referidos autores alegam que, de uma perspectiva legal, a violência em redes e ambientes digitais apresenta sinais de preconceito, misoginia, homofobia e totalitarismo. Além disso, frequentemente essa violência extrapola os limites do ciberespaço, resvalando nas relações sociais da vida *offline*. Constatam também que a importância da liberdade de expressão é incontestável, desde que haja a imposição de restrições por parte do Estado para evitar o uso leviano desse direito (BARBOSA; DISCONZI; TORRES, 2021).

Para além do triste episódio envolvendo Tom Zé, as interações nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens instantâneas em ambientes digitais têm reverberado uma onda de discursos de ódio que beira ao fascismo e que é promovida, no Brasil, principalmente pelo movimento conservador de ultradireita. Ao fazer uma análise comparada das linguagens dos extremismos, Teixeira da Silva (2019) alega que, para o fascista, a complexidade das práticas sociais cotidianas é reduzida a sintagmas que formam um conjunto de motivos disfóricos e distópicos, o que culminaria em medo e mania de perseguição, buscando “culpados palpáveis e claramente identificáveis como inimigos, ora da pátria, da raça ou do povo – todos definidos de forma excludente, mítica ou acientífica” (TEIXEIRA DA SILVA, 2019, p. 47). No Brasil, tais inimigos aparecem sob diferentes semblantes. Ora é o temor pela “volta” do Comunismo, ora a emancipação feminina, ora a “ideologia” de gênero, ora uma simples vacina. O autor também destaca a paralisia que acomete os indivíduos que defendem a cidadania, os Direitos Humanos e o Estado de Direito, muitas vezes em nome de uma pretensa tolerância ou devido à falta de experiência em como lidar com grupos extremistas.

No entanto, as instituições do Estado de Direito contra-atacam e também promovem práticas de resistência, como pudemos observar no caso do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ). Acusado de quebra de decoro parlamentar em razão de discursos de ódio e ataques aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), além de apologia ao AI-5, instrumento de repressão mais duro da ditadura militar, Silveira virou réu no Supremo, em abril de 2021, pela acusação de incitar o emprego de violência para tentar impedir o livre exercício das atividades

do Legislativo e do Judiciário e a animosidade entre as Forças Armadas e a Corte, por meio de vídeos publicados em suas redes sociais. Após condenação e prisão decretada pelo ministro Alexandre de Moraes, o magistrado determinou, em novembro de 2021, a substituição da prisão por medidas cautelares, como a proibição de utilizar redes sociais e de ter contato com investigados no inquérito que apura as ameaças. Além disso, Silveira também estaria proibido de realizar postagens nas redes sociais por meio de terceiros. Entretanto, o caso teve uma reviravolta, já que, em março de 2022, a Procuradoria Geral da República pediu e o ministro Alexandre de Moraes determinou a volta do uso da tornozeleira eletrônica, pelo fato de Silveira ter descumprido as medidas restritivas. O deputado do PSL chegou a se refugiar no Congresso, mas acabou cumprindo a determinação após Alexandre de Moraes impor o pagamento de uma multa diária e o bloqueio das contas do parlamentar. Em abril de 2022, o deputado bolsonarista foi condenado a 8 anos e 9 meses de prisão pelo STF por fazer ataques à democracia. A condenação prevê a prisão em regime fechado, a perda do mandato e dos direitos políticos, o que tornaria o deputado inelegível, além de receber uma multa de cerca de 200 mil reais. Em seguida à condenação, contrariando a decisão do STF, o presidente Jair Bolsonaro assinou um decreto em que anunciou a concessão de perdão da pena imposta a Silveira pelo STF. Segundo o site de notícias G1, “Bolsonaro usou o artigo 734 do Código de Processo Penal, segundo o qual o presidente da república pode conceder ‘espontaneamente’ a graça presidencial, que é uma forma de indulto (perdão) individual”<sup>4</sup>. Tal ato gerou uma nova crise entre o presidente da república e o STF, que considerou o decreto inconstitucional, uma vez que a decisão poderia afetar o livre funcionamento dos Poderes.

De acordo com a pesquisa de Napolitano e Stroppa (2017), que investigou as decisões do Superior Tribunal Federal (STF) acerca de discursos de ódio nas redes sociais, haveria uma tendência do STF em repudiar os discursos de ódio nas redes sociais. Contudo, a pesquisa indica que não caberia ao Estado ou ao poder judiciário proibir ou regular opiniões, exceto nos casos de discursos de ódio. Isso demonstraria uma tendência do STF “de seguir as normativas internacionais, de inspiração europeia, que se aproximam da Teoria Democrática acerca da liberdade de expressão, protegendo-se a dignidade da pessoa humana” (NAPOLITANO; STROPPA, 2017, p. 329).

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml> Acesso em: 27 abr. 2022.

O episódio do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ) traz para o debate um conceito importante em Foucault (1999), que é a função do autor do discurso. Para ele, “o autor é aquele que dá à inquietante linguagem da ficção suas unidades, seus nós de coerência, sua inserção no real” (FOUCAULT, 1999, p. 28). Portanto, agora torna-se importante revelar a autoria dos discursos, isto é, “de onde vêm, quem os escreveu; pede-se que o autor preste contas da unidade de texto posta sob seu nome; pede-se-lhe que revele, ou ao menos sustente, o sentido oculto que os atravessa [...]” (FOUCAULT, 1999, p. 27). Teixeira da Silva (2019) observa que o autor do discurso de ódio, em geral, faz parte de uma parcela conservadora da sociedade, é homem, branco, heterossexual e conservador. Sob a égide da imagem de homem/branco/macho, combate as principais ameaças para a direita ultraconservadora, sobretudo as pautas relacionadas às mulheres e seus direitos. Conforme aponta o teórico,

A relevância de destacarmos a construção da mulher pela Direita extremista – e seu campo de luta, ou seja, a questão do aborto/a legislação sobre estupro/ a “ideologia” de gênero/ o feminicídio/o politicamente correto/ os direitos trabalhistas/ a brecha salarial/ a igualdade de representação/ a igualdade de cargos e outros temas – reside na existência hoje de uma “questão da mulher” para as Direitas. Trata-se, nesta topológica, de uma ameaça básica (ao lado da escola) na reprodução da forma conservadora e tradicional de sociedade, que consideram sitiada no topo da colina (TEIXEIRA DA SILVA, 2019, p. 53, aspas do autor).

Trindade (2018), em sua tese de doutorado defendida na Universidade de Southampton, na Inglaterra, ressalta que as mulheres negras brasileiras são o principal alvo de comentários depreciativos nas redes sociais. Ele analisou 217 páginas públicas do *Facebook*, além de 224 artigos jornalísticos sobre casos de racismo nas redes sociais brasileiras entre 2012 e 2016. A pesquisa constatou que 65% dos usuários que disseminam intolerância racial são homens na faixa de 20 e 25 anos. Em relação às vítimas, 81% são mulheres negras entre 20 e 35 anos. Para o pesquisador, a tecnologia faz com que os agressores desconsiderem a distância social existente entre as vítimas e eles, bem como acreditem que o anonimato *online* permite que não sejam responsabilizados pelos crimes. Assim, tais postagens acabam atraindo novos seguidores que refletem o mesmo tipo de posicionamento e comportamento discriminatório. Em contrapartida, Trindade revela que as mulheres negras brasileiras têm cada vez mais desenvolvido novas práticas de resistência em ambientes digitais, pois compreenderam que podem usar a tecnologia a seu favor para combater discursos racistas,

assim como para amplificar suas vozes em defesa de seus direitos de uma forma que seria mais difícil de acontecer fora dos ambientes da internet.

Outro dado importante é que, de acordo com o *site* de notícias *BBC Brasil*<sup>5</sup>, um estudo encomendado pela instituição britânica *DitchtheLabel* aponta que os discursos de ódio em plataformas *online* aumentaram 20% no Reino Unido e nos Estados Unidos desde o início da pandemia, segundo um levantamento que analisou 263 milhões de conversas nos dois países entre 2019 e meados de 2021. O estudo concluiu que o fato de as pessoas passarem mais tempo dentro de casa teve influência sobre o aumento de discursos de ódio *online*. Outra modalidade de ataque que surge juntamente com a necessidade de isolamento social devido à pandemia do Coronavírus e ao crescimento das atividades realizadas por videoconferência são as invasões de reuniões e de atividades virtuais por grupos de extrema-direita. Segundo a notícia publicada no *site Brasil de Fato*<sup>6</sup>, o fenômeno cresceu no mundo inteiro, mas, no Brasil, os ataques são em sua maioria racistas e misóginos. O *site* também divulga um levantamento da *Safernet*, ONG que monitora violações de direitos humanos na internet, realizado a pedido do *The Intercept Brasil*, que aponta um crescimento de 5.000% nos crimes de ódio em redes sociais durante a pandemia. Os dados mostram quase três vezes mais denúncias de racismo em 2020 do que em 2019, a maior parte no *Facebook*.

Assim, com base nesses apontamentos, analisaremos, na seção seguinte, duas propostas de regulação do uso na internet, quais sejam (1) a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e (2) *The Digital Services Act (DSA)*, uma proposta legislativa em fase de tramitação na União Europeia que visa atualizar a legislação vigente naquele continente.

## Discursos de ódio e implicações legais em ambientes digitais

Nesta seção, analiso duas medidas de regulação do uso da internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e *The Digital Services Act– DSA* (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b), uma proposta legislativa em fase de tramitação na União Europeia. O objetivo é observar em que medida essas legislações buscam estabelecer

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 24 jan. 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/09/04/crimes-de-odio-aumentam-durante-a-pandemia-em-invasoes-de-videoconferencias>. Acesso em: 24 jan. 2022.

formas de combate à disseminação de discursos de ódio em ambos os contextos, Brasil e União Europeia.

A primeira, Marco Civil da Internet, prevê princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu Art. 2º, estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” (BRASIL, 2014), assim como o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade. É importante ressaltar que o Art. 3º complementa o princípio da liberdade de expressão, acrescentando em seu inciso I que a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento deverá ocorrer nos termos da Constituição Federal.

Observa-se que, de modo geral, o texto da lei versa sobre questões como o direito de acesso à internet para todos; o direito ao acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural; o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários; o direito ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; a publicidade e a clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; entre outros. Napolitano e Stroppa (2017) ressaltam que o texto do Art. 18 isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Para eles, isso ocorre “porque prevaleceu o entendimento de que eles são meros canais e por isso não têm a possibilidade de controlar o conteúdo criado e divulgado pelos seus usuários” (p. 324). É somente a partir da Seção III do Capítulo III que é abordada a questão da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. No Art. 19, fica estabelecido que

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Observa-se no exposto que o texto sinaliza uma preocupação muito maior em assegurar o direito à liberdade de expressão e de não punir injustamente o provedor de aplicativos de internet, do que punir os responsáveis pelos danos causados pelos conteúdos gerados por eles, cuja sanção seria apenas tornar indisponíveis as postagens infringentes. Uma

hipótese é que, talvez, àquela época, os crimes relacionados a discursos de ódios ainda não estivessem claramente tipificados.

Segundo Napolitano e Stroppa (2017), a lei entende que haveria inconstitucionalidade ao endossar medidas de controle de conteúdo feitas diretamente pelos usuários sem passar por uma avaliação judicial, ou seja, “houve a prevalência pela efetividade do direito de expressão, sem prejuízo de ordem judicial para a retirada de conteúdo e, somente após o descumprimento da referida ordem, há possibilidade de responsabilização do provedor de aplicação” (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 325).

Desse modo, a lei priorizaria a liberdade de expressão e o combate à censura, em vez de adotar critérios e medidas para punir os responsáveis pela publicação de conteúdos infringentes. Um pequeno aceno visando proteger as vítimas aparece somente no Art. 19, parágrafo 3º, em que se lê:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais (BRASIL, 2014, n. p.).

Apesar de mencionar a possibilidade de acesso à justiça para pleitear ressarcimentos sobre eventuais danos decorrentes de conteúdos relacionados à honra e à reputação, o texto parece continuar a dar ênfase à indisponibilização dos conteúdos e não menciona em momento algum os discursos de ódio nos ambientes digitais.

É importante ressaltar que mais recentemente também foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual, de certo modo, complementa o Marco Civil da Internet, sobretudo no que diz respeito à proteção de dados pessoais dos usuários da rede. Seu objetivo é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, n. p.). Além disso, a LGPD cria um cenário de segurança jurídica, já que dispõe sobre a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. De forma geral, a lei define o que são dados pessoais e esclarece que estão sujeitos a cuidados bem específicos, como os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Ademais, a lei enfatiza que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação.

Apesar de representar um avanço como lei complementar ao Marco Civil, observa-se que a questão dos discursos de ódio também não é abordada no texto. Para Lourenço da Silva (2019, n. p.), “a legislação brasileira é pouco específica em relação aos crimes de discurso de ódio praticados na internet, já que se trata de uma prática recente no país, na esfera de análise do judiciário”. Além disso, ele relata que “as diversas vezes em que o termo ‘discurso de ódio’ foi citado, não se esclareceu o real significado jurídico para tal, concedendo espaço para diversas interpretações da definição dos crimes de ódio praticados na internet” (LOURENÇO DA SILVA, 2019, n. p.).

Já em relação ao tratamento dos crimes de ódio na comunidade internacional, Napolitano e Stroppa (2017, p. 323) relatam que

A posição de não admissão do hate speech vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

No entanto, os instrumentos supracitados não tratam diretamente dos discursos de ódio em ambientes digitais, posto que alguns deles antecedem o surgimento das redes sociais na internet. Recentemente, a Comissão Europeia elaborou a proposta legislativa *The Digital Services Act* (DSA), lançada em dezembro de 2020, que visa atualizar e unificar a legislação vigente nos países pertencentes ao grupo, no que diz respeito à desinformação, aos conteúdos ilegais e à preocupação em definir claramente o que seriam conteúdos nocivos e formas de assédio *online*. O texto afirma que o aspecto central da proposta é o cidadão. Dentre os objetivos abordados, destaca-se a preocupação em criar um espaço digital mais seguro em que haja a proteção dos direitos fundamentais de todos os usuários, incluindo a liberdade de expressão (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b).

Primeiramente, no início da página eletrônica da Comissão Europeia em que constam as novas regras para proteção dos usuários, afirma-se que, atualmente, as plataformas *online* podem ser mal utilizadas, inclusive para “disseminar conteúdos ilegais, tais como discurso de ódio, conteúdos terroristas, materiais contendo abuso sexual infantil, bem como a venda de produtos perigosos e serviços ilegais que expõem a danos os cidadãos” (COMISSÃO

EUROPEIA, 2020a, n. p., tradução nossa). Além disso, destacam-se as principais mudanças da proposta legislativa em relação aos usuários. São elas: (1) procedimentos claros e fáceis para reportar conteúdo ilegal; (2) obrigações impostas às plataformas e obrigações mais severas para plataformas gigantes, onde os danos mais sérios ocorrem; e (3) as autoridades estarão melhor equipadas para proteger os cidadãos, por meio da supervisão das plataformas e do endurecimento das regras em toda a União Europeia.

Em relação ao primeiro tópico, a proposta enfatiza que, a fim de obter um ambiente *online* seguro, previsível e confiável, o conceito de “conteúdo ilegal” deve ser regulado e entendido como

informações, independentemente da sua forma, que, nos termos da lei aplicável, sejam elas próprias ilegais, como discurso de ódio ilegal ou conteúdo terrorista e conteúdo discriminatório ilegal, ou que se refira a atividades ilegais, como o compartilhamento de imagens que retratam abuso sexual infantil, compartilhamento ilegal não consensual de imagens privadas, perseguição on-line, venda de produtos não conformes ou falsificados, uso não autorizado de material protegido por direitos autorais ou atividades que envolvam violações da lei de proteção ao consumidor (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b, p. 20, tradução nossa).

Em segundo lugar, de acordo com as informações sobre a proposta disponíveis no site, qualquer empresa, dentro ou fora da União Europeia, deverá cumprir uma série de regras e obrigações, conforme ilustra a tabela a seguir:

	Serviços intermediários	Hospedagem de sites	Plataformas online	Gigantes da internet
Relatório de transparência	●	●	●	●
Exigências sobre os termos de serviço considerando os direitos fundamentais	●	●	●	●
Cooperação com as autoridades nacionais seguindo ordens	●	●	●	●
Formas de contato e, se necessário, representante legal	●	●	●	●
Aviso, ação e obrigação de fornecer informações aos usuários		●	●	●
Mecanismo de reclamação e reparação e resolução extrajudicial de litígios			●	●
Sinalizadores confiáveis			●	●
Medidas contra notificações e contranotificações abusivas			●	●

Verificação de credenciais de fornecedores terceirizados			●	●
Transparência da publicidade <i>online</i> voltada para o usuário			●	●
Denúncia de crimes			●	●
Obrigações de gerenciamento de risco e a existência de um <i>compliance officer</i> <sup>7</sup>				●
Auditoria externa de risco e prestação de contas disponível publicamente				●
Transparência dos sistemas de recomendação e escolha do usuário para acesso à informação				●
Compartilhamento de dados com autoridades e pesquisadores				●
Códigos de conduta				●
Cooperação de resposta a crises				●

**Tabela 1** Novas obrigações. Fonte: elaborado e adaptado pelo autor com base no quadro disponível no *site* do DSA (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, n. p., tradução nossa).

Em terceiro lugar, ainda de acordo com a proposta, busca-se implementar garantias para os usuários, incluindo a possibilidade de contestar as decisões de moderação de conteúdo das plataformas; medidas de transparência para plataformas *online*, tais como os algoritmos usados para recomendações; exigências de auditorias independentes dos sistemas de gestão de riscos nas plataformas para evitar o uso indevido de seus sistemas; livre acesso aos dados-chave das maiores plataformas, a fim de que pesquisadores possam entender como os riscos *online* evoluem; e uma estrutura de supervisão para lidar com a complexidade do espaço *online*. Assim, os países da União Europeia, apoiados por um novo Conselho Europeu para Serviços Digitais, terão um papel fundamental na supervisão e fiscalização das grandes empresas (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a). A proposta também estabelece que as regras sobre os códigos de conduta presentes no regulamento servirão de base para os esforços de autorregulação já estabelecidos, incluindo o Compromisso de Segurança dos Produtos, o Termo de Cooperação Contra a Falsificação de Mercadorias, o Código de Conduta Contra o Discurso de Ódio, bem como o Código de Prática Sobre Desinformação.

Portanto, observa-se que a legislação brasileira está mais focada em questões referentes à proteção da privacidade dos dados pessoais dos usuários do que nas formas de prevenção e punição de disseminadores de discursos de ódio. Nesse sentido, constata-se que a

<sup>7</sup> Profissional responsável por garantir que todos os procedimentos da organização sejam cumpridos.

legislação europeia estaria um passo à frente em relação ao combate aos discursos de ódio em ambientes digitais. Finalmente, Turillazzi *et al.* (2022) destacam que os aspectos da proposta europeia podem fornecer uma estrutura útil para analisar melhor as implicações éticas, legais e sociais em ambientes digitais no contexto do Direito, assim como podem servir de exemplo para outros países regularem seus serviços digitais.

### **Considerações finais**

A partir da discussão em torno dos discursos de ódio em ambientes digitais, bem como das práticas de resistência que se contrapõem a esses discursos, busquei problematizar a linha tênue que separa os discursos de ódio e a liberdade de expressão, bem como o papel do Estado Democrático de Direito como mediador dos conflitos que surgem dessa dualidade.

Entendo que, juntamente com o surgimento de práticas sociais em ambientes digitais, seria importante uma constante revisão das leis que regulam o uso da internet no Brasil, sobretudo do Marco Civil da Internet, ou ainda a criação de novas leis que busquem frear a proliferação de discursos de ódio em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

Concluo que a legislação brasileira está, ao menos em tese, mais voltada para questões como a proteção da privacidade dos dados pessoais dos usuários do que para medidas de prevenção e punição de disseminadores de discursos de ódio, cabendo, muitas vezes, ao Superior Tribunal Federal deliberar e julgar tais casos. Observa-se que, nesse sentido, a legislação europeia, através da proposta legislativa *The Digital Services Act*, estaria um pouco mais avançada no que tange às questões envolvendo toda a complexidade dos discursos de ódio, da desinformação e da proteção dos usuários da internet.

É importante lembrar que estamos em ano de eleições, época em que as práticas ludibrias envolvendo desinformação, *fake news* e discursos de ódio em ambientes digitais aumentam exponencialmente. Apesar disso, também é uma ótima oportunidade para escolhermos melhor nossos líderes e legisladores, a fim de que possam implementar medidas e leis que coíbam essas práticas criminosas.

## Referências

BARBOSA, K. P.; DISCONZI, V. S. P.; TORRES, L. G. Discurso de ódio na internet: a linha tênue entre o crime e a liberdade de expressão. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, [s. l.], ano 6, ed. 6, v. 3, p. 122-136, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/liberdade-de-expressao>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BARREIRA, M. O mito de Sísifo, de Albert Camus, e sua relevância no processo de ensino e aprendizagem de Filosofia. *Conjectura. Filos. Educ.*, Caxias do Sul, v. 24, p. 1-16, 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/7210>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República; Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

CAMUS, A. *O mito de Sísifo*. Tradução: Valerie Rumjanek Chaves. Rio de Janeiro: Record, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC*. [Brussels: European Commission], 2020b. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-regulation-european-parliament-and-council-single-market-digital-services-digital-services>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *The Digital Services Act: Ensuring a safe and accountable online environment*. [S. l.: European Commission], 2020a. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en). Acesso em: 15 jan. 2022.

FLORIDI, L. (ed.). *The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era*. London: Springer Open, 2015. Disponível em: <http://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-319-04093-6>. Acesso em: 25 nov. 2021.

FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. 7. ed. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de 1970*. 5. ed. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 23 jan. 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Pesquisa analisa o perfil do comportamento suicida entre jovens*. [Rio de Janeiro: FIOCRUZ], out. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-analisa-o-perfil-do-comportamento-suicida-entre-jovens>. Acesso em: 22 jan. 2022.

LOURENÇO DA SILVA, L. Crimes de discurso de ódio na internet. *Jus Navigandi*, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78119/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 25 jan. 2022.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 9. ed. Campinas: Pontes Editores, 2010.

TEIXEIRA DA SILVA, F. C. O Discurso de Ódio: análise comparada das linguagens dos extremismos. *Revista NuestrAmérica*, [s. l.]: v. 7, n. 13, p. 45-64, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6809044>. Acesso em: 23 jan. 2022

TOM ZÉ. Tribunal do Feicebuqui. São Paulo: Circus Produções Culturais & Fonográficas, 2013. Publicado pelo canal Matheus Reis. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MVofgXu9Vnk>. Acesso em 22 jan. 2022.

TRINDADE, L. V. P. *It is not that funny*. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil. 2018. Doctoral Thesis (PhD in Human and Social Sciences) – University of Southampton, Southampton, 2018. Disponível em: <https://eprints.soton.ac.uk/427249/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

TURILLAZZI, A. *et al.* The Digital Services Act: Na Analysis of Its Ethical, Legal, and Social Implications, p. 1-21, 12 jan. 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4007389](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4007389). Acesso em: 20 jan. 2022.

## Hate speech and freedom of expression in digital environments: social and legal implications

**Abstract:** This paper looks at hate speech in digital environments through a transdisciplinary approach based on Camus' philosophical framework (2010), as well as Foucault's (2008, 1999) and

Orlandi's (2010) theorization on discourse. In view of cases of hate speech online and practices of resistance, the objective is to discuss the fine line between hate speech and the freedom of speech and expression. Along with the internet regulation in Brazil. The hypothesis is that as new modes of social practices online arise, such as social media interaction and the production, consumption, and sharing of information on social networks like Facebook, WhatsApp and Twitter, it would be crucial to review the legislation that regulates the use of the internet in Brazil, especially the so-called *Marco Civil da Internet* (BRASIL, 2014), as it is already happening in the European Union, which has launched The Digital Services Act (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b). The European proposal updates the legislation concerning misleading information, ilegal and harmful content as well as online harassment. We conclude that the Brazilian legislation is searching for solutions to guarantee users' data privacy; however, it would benecessary todevelop legal measures to prevent and punish hate speech online.

**Keywords:** Hate speech; Freedom of expression; Social networks; *Marco Civil da Internet*; The Digital Services Act.

**Recebido em:** 28 de janeiro de 2022.

**Aceito em:** 19 de maio de 2022.